



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720830/2011-75
ACÓRDÃO	1201-007.456 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADA. DISTINGUISHING. SÚMULA CARF Nº 82. INAPLICABILIDADE. SUBSISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PRETÉRITA.

A *ratio decidendi* da súmula CARF nº 82 refere-se à vedação de constituição de obrigação tributária nova após o encerramento do exercício. A glosa de crédito em compensação não se equipara a lançamento de ofício, pois o débito não nasce como a não homologação, ele já se encontra constituído por meio da transmissão da DCOMP e integrado à apuração anual.

Na hipótese, não há criação de obrigação nova, mas subsistência de obrigação pretérita cuja condição resolutória (homologação da compensação) não se confirmou. Inaplicabilidade da Súmula CARF nº 82.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO. INSTABILIDADE JURÍDICA. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O reconhecimento do direito subjetivo à compensação pressupõe a presença cumulativa de: (i) previsão legal autorizadora; (ii) reciprocidade obrigacional; e (iii) crédito certo e líquido. Considera-se certo o crédito cuja existência foi juridicamente afirmada; líquido, aquele cujo montante se encontra determinado com precisão.

A jurisprudência deste Conselho entende que o crédito empregado no encontro de contas deve ostentar estabilidade jurídica comparável ao pagamento em dinheiro, pois a compensação substitui o ingresso de numerário nos cofres públicos e exige igual nível de segurança.

Crédito cuja parcela controvertida esteja submetida a recurso pendente de julgamento no contencioso fiscal carece de definitividade jurídica, não preenchendo o requisito da certeza exigido para fundamentar o encontro de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

A controvérsia submetida a julgamento tem origem no Pedido de Restituição nº 11610.000119/00-85, formulado pela pessoa jurídica ING Empreendimentos e Participações, posteriormente incorporada pela Recorrente, ING Corretora de Câmbio e Títulos.

O pedido de restituição foi apresentado no montante de R\$ 4.327.004,22, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999. Após análise, a Administração Tributária reconheceu apenas parte do valor pleiteado, fixando o crédito em R\$ 3.925.116,79.

O exame do demonstrativo analítico de compensação (e-fls. 21/25) revela que o crédito reconhecido foi utilizado em 20 compensações simultâneas. As dezenove primeiras, apresentadas antes da conclusão do Pedido de Restituição, foram integralmente homologadas.

Entretanto, os autos demonstram que o saldo remanescente do crédito, montante de R\$ 1.206.692,34, revelou-se insuficiente para a quitação integral da vigésima compensação, formalizada por meio da DCOMP nº 06268.20462.271107.1.3.02-2087.

Nessa declaração, promoveu-se o encontro de contas com débito de CSLL referente à competência 10/2007, cujo valor original era de R\$ 3.855.000,00. Em razão da insuficiência do crédito utilizado, remanesceu saldo devedor no montante de R\$ 1.097.828,67, circunstância que ensejou a instauração da presente controvérsia administrativa.

Intimada do despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, arguindo, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório, sob o fundamento de ter sido proferido antes da conclusão do PER nº 11610.000119/00-85. De forma alternativa, requereu o sobrestamento do feito e, no mérito, o reconhecimento integral do crédito utilizado, com a consequente homologação da compensação transmitida.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo não conheceu da manifestação de inconformidade. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. Considera-se não declarada a compensação vinculada a crédito já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões de decidir, o órgão julgador destacou que o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 veda a compensação de crédito objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela Secretaria da Receita Federal, ainda que pendente decisão definitiva na esfera administrativa.

Em face da decisão que lhe foi desfavorável, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, os seguintes argumentos: i) O sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do PER nº 11610.000119/00-85, sob o fundamento de que há relação de dependência lógica entre os processos; ii) A reforma do acórdão recorrido, com a homologação integral da compensação, afirmando estar comprovada a certeza e a liquidez do crédito utilizado; iii) A exclusão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Ao ingressar neste Conselho, o processo foi distribuído à relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa, que, com a concordância do Colegiado, decretou a nulidade do acórdão recorrido e, por consequência, determinou o retorno dos autos à instância de origem para a realização de novo julgamento:

RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO ATO QUESTIONADO. IMPOSSIBILIDADE. A autoridade julgadora não pode, no exercício de sua

competência de julgamento, extrapolá-la e alterar a natureza do despacho decisório por meio de decisão administrativa que nega ao sujeito passivo a apreciação de manifestação de inconformidade regularmente interposta em razão do ato que lhe foi originalmente cientificado.

O acórdão parte da premissa de que, se o despacho decisório reconheceu a compensação e procedeu à sua homologação parcial, não é juridicamente admissível que a DRJ passe a sustentar que a compensação sequer poderia ter sido declarada. Tal mudança representa inovação indevida na fundamentação do ato e extrapola os limites da atividade revisora.

Com o retorno dos autos à primeira instância, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo apreciou novamente a manifestação de inconformidade. Nessa ocasião, negou provimento ao recurso, valendo-se, substancialmente, do mesmo fundamento adotado na decisão anterior:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 1999 DCOMP. REQUISITOS. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. O crédito já indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser objeto de compensação. Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do novo julgamento, a Contribuinte renovou sua insurgência por meio de Recurso Voluntário, no qual sustenta, em síntese:

- i) Ter recebido DARF no valor principal de R\$ 3.794.433,03, afirmando que o montante correto corresponderia a R\$ 1.097.828,67;
- ii) Homologação integral da compensação transmitida, sob o argumento de que restaram comprovadas a higidez e a suficiência do crédito utilizado;
- iii) Aplicação da Súmula CARF nº 82, que veda o lançamento de ofício de estimativa não recolhida após o término do ano-calendário.

Em momento subsequente, esta Turma, a partir do voto condutor da Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, proferiu a Resolução nº 1201-000.756, convertendo o julgamento em diligência. Reconheceu-se, naquela oportunidade, que o exame da compensação estava intrinsecamente vinculado ao resultado do PER nº 11610.000119/00-85, sendo prudente sobrestar o feito até que houvesse definição definitiva acerca da existência e extensão do direito creditório.

Sobrevindo a informação acerca da conclusão do processo de restituição, os autos retomaram seu regular curso processual. Foram, então, redistribuídos a esta relatoria para

análise e elaboração de voto, que ora submeto à apreciação deste Colegiado. Em síntese, este é o relatório.

VOTO

Conselheiro relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Do pedido de retificação do saldo devedor:

A Contribuinte inaugura seu recurso pleiteando a retificação do saldo devedor, sustentando que, por ocasião do segundo julgamento realizado pela DRJ, recebeu carta de cobrança no valor principal de R\$ 3.794.433,03, quando o montante correto seria R\$ 1.097.828,67.

Assiste-lhe razão. O equívoco decorreu da desconsideração do crédito no valor de R\$ 1.206.692,34 já reconhecido no despacho decisório. Contudo, os extratos de e-fls. 653/654 e do despacho de encaminhamento de e-fl. 672, demonstram que a compensação já foi devidamente saneada, encontrando-se o processo devedor apenso com o valor ajustado:

Extrato do Processo

Extinções / Evento / Saldo	Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo
Saldo de Principal c/ Multa de Mora	1.097.828,67	0,00		Suspensão - Julgamento Do Recurso Voluntário
Extinto - Compensacao	2.696.604,36	0,00		
Recebido de: 16327-720.830/2011-75	3.794.433,03	0,00		
Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 062882046227110713022087 Tipo: PER/D/COMP				

Logo, considerando que não há mais conflito a ser dirimido por este conselheiro, julgo prejudicado o pedido.

Do pedido de homologação da compensação:

Inicialmente, alinho-me à compreensão firmada pela Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz na Resolução nº 1201-000.756, no sentido de que o presente feito não pode ser analisado de forma dissociada do PER nº 11610.000119/00-85.

A razão é simples: a compensação somente pode subsistir se houver prévio reconhecimento do crédito que lhe serve de base. Como esse crédito decorre do processo de restituição, seu desfecho favorável é condição indispensável à validade do encontro de contas.

Ressalto, por oportuno, que a composição do crédito não será objeto de análise neste voto, pois a questão já foi apreciada em processo específico. Examinar novamente o tema nesta instância implicaria reapreciação indevida da mesma controvérsia, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade das decisões administrativas.

Estabelecidos os limites da controvérsia e afastada a matéria já submetida a processo próprio, passo à análise do Recurso Voluntário:

Como já assentado em outras oportunidades, o reconhecimento do direito subjetivo à compensação pressupõe resposta afirmativa a três indagações fundamentais: i) Há lei que autorize e discipline o instituto? ii) Existe relação de reciprocidade obrigacional entre as partes? e iii) O crédito invocado ostenta os atributos de certeza e liquidez?

Essa é a interpretação que reputo mais coerente com a disciplina estabelecida no Código Tributário Nacional:

Código Tributário Nacional

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A exigência de certeza e liquidez não representa expressão vazia, mas condição técnica da própria validade da compensação. Considera-se certo o crédito cuja existência foi juridicamente afirmada, enquanto líquido é aquele cujo montante está definido de forma precisa, permitindo sua utilização segura no encontro de contas.

A jurisprudência consolidada deste Conselho é clara ao atribuir a contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito utilizado na compensação:

Acórdão nº 1201-004.504 - Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2005 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Acórdão nº 1201-002.835 – Conselheira Gisele Barra Bossa

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. A mera alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a não homologação da compensação. A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus da prova do indébito utilizado.

Portanto, para este Conselho, se a compensação produz o mesmo efeito jurídico do pagamento em espécie, sua utilização somente se legitima quando o crédito empregado no encontro de contas apresenta solidez equiparável ao numerário que seria entregue ao Fisco. No presente caso, contudo, o crédito invocado não ostenta essa estabilidade.

O acórdão recorrido comprova que, embora cientificado em 28/08/2006 do deferimento parcial do PER nº 11610.000119/00-85, a contribuinte transmitiu, em 27/11/2007, compensação amparada em valor superior ao efetivamente reconhecido pela autoridade fiscal.

É incontroverso que, à época da declaração da compensação, parte do crédito invocado estava submetida a recurso ainda não julgado na esfera administrativa. Nessa condição, o crédito carecia de estabilidade jurídica, não preenchendo o requisito da certeza indispensável à sua utilização.

Nessa condição de instabilidade jurídica, o ordenamento vigente não admite que o valor seja empregado como fundamento válido de compensação:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

VI - O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Enquanto pendente de reexame, o crédito não se apresenta juridicamente estabilizado, permanecendo sujeito à revisão ou redução. Essa dependência de decisão futura afasta o grau de certeza exigido pela compensação, que, como causa extintiva, demanda crédito plenamente consolidado para operar.

A reversão desse quadro jurídico dependia exclusivamente de decisão favorável no processo de restituição. Todavia, conforme registrado às e-fls. 661, o PER nº 11610.000119/00-85 foi decidido de forma desfavorável a contribuinte, mantendo-se o indeferimento do crédito pleiteado.

Tal desfecho confirma a ausência de certeza e liquidez do crédito utilizado, conduzindo, por consequência lógica, à não homologação da parcela ora discutida.

Do pedido de aplicação da súmula CARF nº 82:

Por último, a Recorrente defende que o débito vinculado à compensação consiste em estimativa mensal de CSLL referente a 10/2007 e que sua exigência isolada, após o encerramento do ano-calendário, afrontaria a orientação consolidada na Súmula CARF nº 82

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

A sistemática do processo administrativo fiscal impõe a observância da devolutividade limitada, restringindo a competência revisional deste Conselho às questões submetidas e enfrentadas na instância precedente. O exame de matéria inédita nesta fase recursal caracterizaria supressão de instância.

Embora o argumento não tenha sido deduzido na impugnação nem no primeiro recurso, o que, em regra, inviabilizaria sua apreciação nesta fase, a jurisprudência admite exceção para matérias de ordem pública. Tais questões não se submetem à preclusão temporal ou consumativa enquanto pendente o julgamento definitivo da controvérsia, autorizando seu exame nesta instância.

Tenho defendido que a aplicação dos precedentes vinculantes das Cortes Superiores e das súmulas do CARF insere-se no rol das matérias de ordem pública. Tal compreensão decorre do caráter cogente dos arts. 99 e 123 do RICARF, que impõem ao julgador administrativo dever funcional de observância da jurisprudência consolidada:

RICARF

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Fixadas as premissas que permitem o exame da matéria, cumpre proceder ao *distinguishing*, evidenciando a ausência de similitude fática e jurídica entre o precedente invocado e a situação concreta dos autos.

A análise dos precedentes que embasaram a súmula CARF nº 82 revela que sua razão de decidir está na qualificação jurídica das estimativas mensais como obrigações de natureza instrumental. Ainda que impliquem ingresso de valores nos cofres públicos, tais antecipações integram a sistemática de apuração anual do tributo e perdem autonomia após o fechamento do ano-calendário, não podendo ser exigidas isoladamente por lançamento de ofício.

A orientação sumulada consolidou o entendimento de que não se mostra lógico exigir o recolhimento da estimativa mensal após o encerramento do exercício, quando o tributo já foi definitivamente apurado. Nessas circunstâncias, eventual diferença deve ser ajustada na apuração anual, e não por exigência autônoma da antecipação.

Após o encerramento do ano-calendário, a obrigação tributária deixa o plano das antecipações e passa a ser definida de forma definitiva. Nessa sistemática, a ausência de pagamento das estimativas não autoriza exigência autônoma do valor, subsistindo apenas a aplicação de multa isolada, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O caso em exame não envolve lançamento de estimativa mensal após o encerramento do ano-calendário, mas procedimento de controle de compensação declarada. Nessa hipótese, a Administração não promove a constituição de nova obrigação tributária, limitando-se a aferir a idoneidade do crédito invocado para extinguir o débito previamente constituído.

Cuida-se de juízo de legitimidade da compensação, e não de constituição de obrigação nova. Não confirmada a existência do crédito invocado, a compensação não se aperfeiçoa como causa extintiva, permanecendo exigível o débito originalmente declarado.

Não se trata de lançamento indireto ou constituição superveniente de obrigação tributária, mas simples reconhecimento de que a condição resolutória — homologação da compensação — não se confirmou, impedindo a produção do efeito extintivo.

Sob o prisma técnico, a glosa de crédito indevidamente utilizado não pode ser confundida com lançamento de ofício, pois o débito já foi constituído pelo próprio contribuinte ao transmitir a DCOMP, que possui natureza jurídica de confissão de dívida quanto ao valor declarado:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A distinção é de natureza estrutural, e não semântica. A Súmula nº 82 obsta a constituição superveniente de obrigação tributária nova, enquanto, na compensação não homologada, subsiste obrigação pretérita, regularmente apurada e integrada à apuração anual do tributo, inclusive para fins de saldo negativo.

O débito não nasce da não homologação; ele já integrava, desde a origem, a relação jurídica tributária. O que não se implementou foi a condição resolutória consistente na homologação da compensação.

Ausente causa extintiva juridicamente válida, subsiste íntegra a exigibilidade da obrigação pretérita, motivo pelo qual afasto a aplicação da súmula CARF nº 82.

CONCLUSÃO

À vista do conjunto probatório e da fundamentação jurídica exposta, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, pois ficou demonstrado que o crédito utilizado na compensação carecia dos requisitos de certeza e liquidez.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator